



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10680.900741/2011-03  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** **1001-001.736 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**  
**Sessão de** 3 de abril de 2020  
**Matéria** IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ  
**Recorrente** CITISSIMO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2005 a 31/12/2005  
COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA.

O prazo para homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo é de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação, conforme o parágrafo 5º, ao art. 74, da Lei 9.430/96.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan, André Severo Chaves e Jose Roberto Adelino da Silva.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão n° 16-84,458 da 7ª Turma da DRJ/SPO que negou provimento à impugnação, apresentada pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório que indeferiu a compensação pleiteada através de PER/DCOMP.

A ora recorrente alegou que o despacho decisório seria nulo posto que a ela transferiu o ônus da prova; que os débitos relativos ao IRPJ, dos períodos de janeiro e fevereiro de 2007, informados nas DCOMP não homologadas, não seriam devidos em face de alterações na base de cálculo do IRPJ/2007; e que não haveria que se comprovar a existência do crédito em razão da observância do prazo decadencial do art. 150, § 4º, do CTN, uma vez que a RFB exigiu em 14/02/2011 a comprovação de um crédito cuja origem é de 31/12/2005.

A DRJ negou provimento alegando que o ato não é nulo posto que não se inclui no inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72. Adiciona, ainda, que:

Resta claro, portanto, quando a contribuinte é informada da falta de comprovação do IRRF, isto decorre da ausência de informações do IRRF pelas fontes pagadoras informadas pela requerente, ou seja, não constam nos registros da RFB as retenções declaradas.

Evidentemente, a requerente, tendo o pleno conhecimento da não confirmação pelo sistema de dados da RFB, deveria trazer nesse momento a documentação comprobatória conforme segue.

Trata-se o caso aqui de apreciação de crédito alegado para fins de compensação, nesta hipótese, o ônus da prova incumbe ao autor, por tratar-se de fato constitutivo do seu direito. A quem alega o direito, cumpre trazer as provas.

Argumenta que era o dever da requerente, com base no art. 16, do Decreto 70.235/72, apresentar os Comprovantes de Rendimentos e de Retenção na Fonte e os elementos contábeis/fiscais que demonstrassem a tributação das receitas vinculadas às retenções, nos termos do art.231, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99.

Quanto à decadência alegada, a DRJ assim decidiu:

Acerta a contribuinte quando cataloga o IRPJ como um daqueles lançamentos por homologação, entretanto, equivoca-se quanto à sua interpretação dos procedimentos adotados na análise do crédito se amoldarem ao prescrito no dispositivo legal citado.

Trata o preceito legal de prazo para o direito do Fisco de proceder a lançamentos tributários.

No entanto, enfatizamos, o caso aqui se trata de comprovação de crédito alegado para fins de compensação nos termos do art.74 e §§ da Lei nº 9.430, de 1.996.

Como já frisamos no tópico anterior, o ônus da prova incumbe à requerente, não havendo delimitação temporal para essa comprovação exceto aquela prevista no parágrafo 5º do referido artigo, cujo lapso temporal não ocorreu no presente caso.

Quanto ao pedido de alteração dos débitos, a DRJ decidiu:

A interessada alega alterações na base de cálculo do IRPJ do ano-calendário 2006 e por isso solicita ajustes nos valores dos débitos informados para compensação.

Em que pese as alegações. configura-se o pedido, em essência, em retificação da Dcomp original, o que não é permitido pela legislação aplicável em face de preclusão do direito de retificar após a ciência do Despacho Decisório (art.77, IN RFB 900/2008), bem como por falecer competência às Delegacias de Julgamento para retificação de ofício.

O procedimento de ajuste de débitos por qualquer equívoco material, a ser devidamente comprovado nos termos da legislação de regência, deverá ser requerido junto à unidade de origem em fase de compensação ou cobrança dos débitos em questão.

A recorrente foi cientificada da decisão em 17/12/2018 (fl 113 e apresentou o Recurso Voluntário em 15/01/2019 (fl.115

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, que considero tempestivo, consoante a observação acima, e que apresenta os pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, na descrição dos fatos, a recorrente argumenta que transmitiu o PER/DCOMP nº 29607.66102.300506.1.7.02-6264, em 30/05/2006, pleiteando a restituição de saldo negativo de IRPJ, no valor de R\$26.443, 63, referente ao ano-calendário 2005, o que foi negado.

Em questões de mérito, argumenta:

A RFB exigiu no dia 14/02/2011 a comprovação de um crédito cuja origem data de 31/12/2005. Trata-se de um valor de R\$26.443,63, demonstrado na Ficha 12 da DIPJ/2006, ano-calendário 2005, como saldo negativo de IRPJ e, portanto, passível de compensação.

O §4º, do art. 150, do CTN, cuida do prazo decadencial para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, definindo-o em cinco (05) anos a contar do fato gerador.

Desse modo, passados os cinco (05) anos contados a partir do fato gerador, a autoridade fazendária não poderá efetuar o lançamento de ofício de eventuais diferenças, eis que o crédito tributário estará definitivamente extinto.

No caso em questão, a autoridade administrativa enxerga inexatidão quanto às retenções compensadas no ano de 2005 e está exigindo a comprovação das mesmas (retenções sofridas e compensadas durante 2005).

Ora, como o crédito é do ano de 2005, não mais seria passível de restituição em 2011, também não poderá ser exigida a sua comprovação.

...

Na data em que foi expedido o DESPACHO DECISÓRIO, 14/02/2011, não mais seria possível a utilização do crédito oriundo do saldo negativo do ano de 2005 para compensação de débitos. Da mesma forma, não seria também cabível a

exigência da comprovação da existência deste crédito por parte das autoridades fiscais.

Se eventuais débitos apurados no ano calendário 2005 estariam alcançados pela decadência, a mesma interpretação deve ser observada para a exigência da comprovação do crédito, que embora tenha sido aproveitado em PER/DCOMP transmitido no ano de 2006, teve sua origem no ano calendário de 2005.

Ainda pelo dever de cautela, argüi a recorrente aplicação do art. 173, I, do CTN sobre a DIPJ/2006, ano-calendário 2005, expirando-se o prazo da RFB em 01/01/2011, assim verificado o despacho decisório tão somente em 14/02/2011, aqui incidindo a Súmula 101, do CARF, Pleno, em 12/2014.

Por outro lado, não menos importante, admitindo-se não comprovada a retenção, embora tais débitos não tivessem sido declarados e tampouco constituídos, teria o Fisco (05) cinco anos para efetuar a cobrança ou exigir a comprovação, na forma do art. 174 do CTN, o que não o fez. Portanto, se não decaído o crédito tributário, certamente encontra-se prescrito.

Culmina, pedindo:

DIANTE DO EXPOSTO e áureos suplementos por parte dos enclíticos Conselheiros, almeja a Recorrente o recebimento do recurso em tela, na medida em que tempestivo e formalmente produzido, e no mérito possa esta Colenda Câmara cassar o ilustrado Acórdão no ponto em discussão, reconhecendo procedência a essas singelas razões e declarando a decadência das exigências fiscais. Alternativamente, impõe-se declarar prescrito o crédito em discussão para impedir os procedimentos de inscrição em dívida ativa e atos subseqüentes perante o poder judiciário.

Embora um tanto confuso o pedido da recorrente, tem-se que a questão da decadência foi devidamente analisada pela DRJ. Trata-se aqui do que dispõe o parágrafo 5º, ao artigo 74, da Lei 9.430/96:

*§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.*

O parágrafo 6º, do mesmo diploma legal, assim dispõe:

*§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.*

A ciência do despacho decisório, que não homologou a compensação, deu-se em 23/02/2011 (fl 94), enquanto que o PER/DCOMP foi transmitido em 30/05/2006 (fl 85), portanto, dentro do prazo legal de 5 anos, nos termos da legislação retro. Aqui, não se aplica disposto no art. 173, do CTN.

Também não cabe razão à recorrente quanto à comprovação exigida pela DRJ. O ônus da prova recai sobre a recorrente, nos termos do art. 373, do Código de Processo Civil - CPC:

*Art. 373. O ônus da prova incumbe:*

*I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito*

Ainda, de acordo com o art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN:

Processo nº 10680.900741/2011-03  
Acórdão n.º **1001-001.736**

**S1-C0T1**  
Fl. 4

---

*Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos **líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.(grifei).*

Portanto, a autoridade deve envidar todos os esforços para certificar-se da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, sendo, na verdade, sua obrigação.

Portanto, mantenho a decisão de piso e nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva